



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.001536/2002-12
Recurso nº
Resolução nº 3402-000.413 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALMEIDA E FILHO TERRAPLENAGENS LTDA.
Recorrida DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA – Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente de fatos geradores ocorridos no período de março de 1997 a julho de 2001, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes, ensejada pela constatação de diferenças entre os valores dessa contribuição confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os valores calculados a partir das planilhas “Composição da Base de Cálculo” fornecidas pela contribuinte, às fls. 42, 45, 49 e 53, conforme Termo de Constatação Fiscal (TCF) constante da fl.64.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJOII) julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 251 a 262, para cancelar o lançamento relativo aos fatos geradores de 1999, 2000 e 2001, por ter verificado que, nesses períodos a fiscalização deixara de compensar o crédito tributário apurado com os valores da Cofins retidos na fonte, nos pagamentos efetuados à contribuinte por órgãos da administração pública federal.

Dessa decisão, recorreu de ofício o Presidente da Turma de Julgamento do colegiado de piso e a contribuinte interpôs o competente recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 268 a 275, para esclarecer que desempenha suas atividades quase que exclusivamente para órgãos públicos e suas apurações mensais de faturamento dependem de informações de pagamentos e retenções efetuadas por esses órgãos, o que ocasionava pagamentos estimados, umas vezes, em valores menores que o devido e outras, em valores excedentes ao devido e para alegar, em síntese, que:

I – não impugnou a exigência relativa aos períodos de março, abril, maio, junho e outubro de 1997, mas os valores exigidos podem ser compensados com os valores da Cofins recolhidos a maior em 1997 e em 1998;

II – no ano de 1998, a fiscalização só considerou as diferenças apuradas em favor do Fisco e não apontou no “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada” os valores excedentes ao efetivamente devido que foram pagos pela contribuinte;

III – matematicamente, nos meses de janeiro, março, julho, setembro e dezembro de 1998, verifica-se diferença a favor do Fisco igual a R\$ 120.505,86 (cento e vinte mil quinhentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), todavia, nos meses de fevereiro, abril, maio, junho, agosto, outubro e novembro, apura-se recolhimento maior que o devido no valor de R\$ 152.304,20 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e quatro reais e vinte centavos) e, portanto, ao invés de ser devedora da Cofins, a contribuinte possui um crédito de R\$ 31.798,34 (trinta e um mil setecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos);

IV – é perfeitamente legal que sejam compensados tais valores, por se tratar de crédito e débito da mesma natureza;

V – no ano de 1998, das retenções efetuadas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), no valor de R\$ 217.928,78 (duzentos e dezessete mil novecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), a contribuinte só se utilizou de R\$ 191.614,14 (cento e noventa e um mil seiscentos e catorze reais e catorze centavos), portanto, faz jus a utilizar R\$ 26.314,64 (vinte e seis mil trezentos e catorze reais e sessenta e quatro centavos) para compensar com eventuais débitos de 1998;

VI – somando-se os valores de 1997 e 1998, o crédito tributário apurado pela fiscalização é de R\$ 127.287,07 (cento e vinte e sete mil duzentos e oitenta e sete reais e sete centavos) e o crédito da contribuinte totaliza R\$ 276.120,61 (duzentos e setenta e seis mil cento e vinte reais e sessenta e um centavos).

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso par que sejam excluídos do lançamento também os valores pertinentes aos períodos de apuração de 1997 e de 1998, em face da compensação dos seus créditos com os débitos apurados.

A Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão de 07 de dezembro de 2005, por meio da Resolução nº 203-00.672, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência para que se apurasse “*se nos anos de 1997 e 1998 a Recorrente promoveu recolhimentos excessivos do tributo*” e para que fossem indicadas as corretas bases de cálculo, com vista a esclarecer se houve pagamento em excesso da exação.

Em atendimento a essa diligência, a Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda-RJ informou, às fls. 304 e 305, que:

a) as bases de cálculo consideradas na apuração do crédito tributário foram as constantes das planilhas das fls. 42 a 58, elaboradas pela contribuinte;

b) o lançamento em questão alcança apenas os períodos de apuração em que o débito declarado foi inferior ao apurado;

c) no ano de 1997, o total dos pagamentos e compensações da Cofins não atingiu o total declarado no período;

d) no ano de 1998, o total pago e compensado coincide com o total declarado;

e) o saldo das retenções efetuadas pelo DNER, no valor de R\$ 26.314,64 (vinte e seis mil trezentos e catorze reais e sessenta e quatro centavos) já foi utilizado pela DRJ/RJOII; e

f) considerando os valores declarados pela contribuinte, não houve recolhimento em excesso da Cofins.

Ciente do resultado da diligência, a contribuinte se manifestou, às fls. 312 e 313, para afirmar que a conclusão da diligência está dissonante com o próprio demonstrativo da fiscalização à fl. 306, que espelha crédito a favor da recorrente em 1998, no valor de R\$ 31.798,34 (trinta e um mil setecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), perfeitamente compensável com seu débito de R\$ 6.781,20 (seis mil setecentos e oitenta e um reais e vinte centavos) em 1997.

Em 02 de junho de 2008, a Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu novamente converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que se verificassem, mês a mês, a partir de janeiro de 1998, os valores correspondentes à Cofins retidos por órgãos públicos e os apropriassem ao valor da Cofins apurado pela fiscalização no próprio mês e nos seguintes, para, dessa forma, obter-se o saldo devedor porventura existente em cada período de apuração.

O processo foi remetido a este colegiado com as planilhas das fls. 325 e 326, sobre as quais manifestou-se a contribuinte para apontar imperfeição, incompletude e incorreção nas referidas planilhas, pois a fiscalização teria deixado de considerar compensações efetuadas, em virtude de medida judicial, nos períodos de apuração de maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 1999 e de janeiro, fevereiro e março de 2000, conforme atesta a listagem de débitos/saldos remanescentes que juntou aos autos.

Este processo foi pautado para julgamento na sessão de 06 de abril de 2011, ocasião em que o colegiado resolveu converter o julgamento dos recursos em diligência para que fossem confirmadas ou não as compensações decorrentes de medida judicial indicadas pela recorrente.

Na unidade preparadora destes autos, a fiscalização concluiu a diligência com a informação de que a alegação da recorrente não procede, pois o valor dos créditos judiciais já foram compensados e estavam englobados nos 'débitos declarados', não tendo sido objeto do presente lançamento.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se, nestes autos, que, ao encerrar a diligência, a fiscalização entendeu ser desnecessário intimar a contribuinte do seu resultado porque não foram apurados novos elementos, nem elaboradas novas planilhas e, portanto não teria havido nenhuma alteração neste processo.

Não obstante esse entendimento da fiscalização, é mister que se proceda à intimação da recorrente, pois, na diligência, foram produzidos esclarecimentos sobre a alegação da recorrente de que não foram consideradas as compensações decorrentes de medida judicial.

Assim sendo, por deferência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a recorrente seja intimada das peças processuais anexadas a partir da Resolução 3402-000.201, de 06 de abril de 2011.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 03/07/2012 14:50:36.

Documento autenticado digitalmente por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 03/07/2012.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 26/07/2012 e SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 03/07/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.09527.N95Y

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C72E73A1A312D3AD6DA2D6A08F659152B7E87FD8